



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços 09/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.972.275/0001-58, a qual aduz, em suma, que foi habilitada para participar do procedimento de número em epígrafe, em razão de que logrou êxito em apresentar, na citada fase licitatória, todos os documentos exigidos para tal finalidade, porém, as demais empresas, no seu modo de vista, não teriam agido da mesma maneira, já que foram habilitadas de forma equivocada, razão pela qual, pugnou pelo acolhimento do inconformismo recursal.

Instada, a empresa GERALDO CESAR JUNG, CNPJ 29.805.831/0001-12, apresentou contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Em que pese as razões da recorrente, no mérito, o recurso interposto não merece provimento.

A discussão vertida na lide diz respeito à apresentação, por parte das demais empresas interessadas, do atestado de capacidade técnica apenas com relação ao concreto armado, e não com o sistema pré-fabricado ou pré-moldado.

Para solucionar a questão, vejamos o que diz o Edital (fls. 92):

“7.1.4 – Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU ou OUTRO CONSELHO, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro atual da licitante.”

Manifestando-se, a Divisão de Estudos e Projetos do Município aduziu:

“Portanto, de acordo com o exposto, não vemos a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico Profissional de uma atividade específica, nesse caso de estrutura pré-moldada, pois essa exigência não foi indicada no edital da licitação, sendo possível aceitar obras compatíveis com o objeto da licitação.”



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Logo, em razão de que não há nenhum prejuízo à Administração Pública e levando-se em consideração, por fim, que os documentos foram apresentados em estrita e regular observância ao edital, não há que se falar em acolhimento das razões recursais.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 13 de julho de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal